



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720010/2023-76
ACÓRDÃO	3101-003.882 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA COM OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nulo o acórdão recorrido quando não enfrentar todas as matérias trazidas na impugnação. Havendo a preterição do direito de defesa do contribuinte, nulo o acórdão recorrido, conforme expressa determinação do artigo 59, do Decreto n.º 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido determinando o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para análise do argumento apresentado em sede de impugnação e não enfrentado.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Impugnação protocolizada pela contribuinte contra os autos de infração lavrados para a cobrança de PIS (fls. 9897/9905) e COFINS (fls. 9888/9896).

Na origem, o lançamento se deu em razão de glosas de créditos, conforme se infere do Relatório da DRJ:

“Foi realizada diligências aos estabelecimentos do contribuinte e após análise dos dados dos sistemas informatizados RFB, constataram-se as seguintes glosas de créditos: serviços prestados após a fase de produção (produtos acabados), frete e armazenagem e em relação aos insumos importados. Além disso, identificaram-se créditos constituídos indevidamente (Glosa de créditos – Ação Judicial).”

Nesse sentido, as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 7512/7636), em síntese, se referem a dois grandes grupos:

- i. glosas de créditos aproveitados em virtude de decisões judiciais; e
- ii. glosas de créditos de operações regulares (despesas, custos e outros gastos).

Irresignada com a autuação, a Recorrente apresentou sua impugnação, compondo os seguintes argumentos:

“III - DO MÉRITO:

III.1 - GLOSAS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS (ITEM V.III)

(...)

Cuida-se das seguintes ações: (i) Mandados de Segurança nºs 0072510-43.2010.4.01.3800; (ii) 0006610.80.2010.4.01.3811 (este proposto pela empresa incorporada Itaúna Siderúrgica Ltda.); e (iii) 0011970-97.2008.4.01.3800 (proposto pela empresa incorporada ArcelorMittal Mineração Serra Azul S/A), todas elas envolvendo discussão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O valor total dos créditos glosados - no importe de R\$ 222.884.825,89 - corresponde à diferença entre os valores escriturados, originariamente, na EFD-Contribuições do mês de competência dezembro de 2018, e aqueles reconhecidos como devidos pela

auditoria fiscal. Para adequada visualização de tal diferença, a Impugnante reproduz a parte final da Tabela adotada no Relatório Fiscal (p. 7.613):

Tipo de crédito EFD	PIS	COFINS
Ajuste Oriundo de Ação Judicial	140.330.537,22	646.370.959,32
Descrição	PIS	COFINS
Ajuste Oriundo de Ação Judicial	140.330.537,22	646.370.959,32
Créditos Confirmados	PIS	COFINS
Total	100.849.296,15	462.967.374,50
Descrição	PIS	COFINS
Glosa de créditos	39.481.241,07	183.403.584,82



R\$ 222.884.825,89

7. Antes de discorrermos sobre as razões declinadas em tal relatório, importa esclarecer que a empresa adotou o seguinte critério para implementar o benefício econômico-financeiro advindo das sobreditas decisões judiciais:

a. Na hipótese em que a aventada redução da COFINS e do PIS, dada a exclusão da parcela do ICMS, relativamente aos períodos de competência pretéritos ao trânsito em julgado, ensejou pagamentos indevidos (i.e., os débitos originais superam o montante que não deveria ter se submetido às contribuições), a Autuada promoveu a habilitação do crédito, para fins de compensação com débitos vencidos (vide os procedimentos administrativos nºs 15504.721246/2019-33 e 15504.721245/2019-99);

b. Por sua vez, caso a precitada redução em determinado mês superasse o débito então apurado, ou se em tal mês houvesse saldo credor, a porção sobrejacente ao débito e equivalente ao saldo de créditos que então existia se torna novamente crédito de natureza escritural disponível - pois indevidamente reduzido há época -; e como o crédito tal, mesmo extemporâneo, pode ser aproveitado em períodos subsequentes, nos termos do § 4º, artigo 3º, das Leis nºs 10.637 e 10.833, a Impugnante efetuou o registro dos créditos restaurados mediante lançamento na EFD-Contribuições de Dezembro de 2018;

(...)

III.1.a - CRÉDITOS DA ARCELORMITTAL BRASIL - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DA COFINS E DO PIS (SUBITEM V.III.I DO RELATÓRIO FISCAL) - (R\$ 219.721.529,49)

(...)

III.1.b - CRÉDITOS DA ARCELORMITTAL MINERAÇÃO SERRA AZUL (AMMSA) - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DA COFINS E DO PIS / (SUBITEM V.III.III. DO RELATÓRIO FISCAL). (R\$ 2.885.590,44)

(...)

Vê-se que o órgão julgador confirma não só o procedimento atinente ao aproveitamento do crédito escritural recuperado - dele também tratou a auditoria, mas também que ele não deveria compor valores habilitados para fins de compensação via DCOMP, que, naquele caso, eram as únicas quantias objeto de pedido de habilitação.

De mais a mais, contradição a esse respeito existe dentro da própria autuação: embora defenda o autuante a imprescindibilidade da habilitação inclusive para créditos escriturais, ela acatou e confirmou parcialmente créditos escriturais provenientes das ações judiciais de nº 0072510-43.2010.4.01.3800 e 0006610-80.2010.4.01.3811, sem que houvesse pedido de habilitação específico feito pela Autuada [as Habilitações de Crédito indicadas do item “a”, parágrafo 7, envolviam somente o indébito - Docs_Comprobatorios_01 - Cópias das fichas de protocolo dos pedidos de Habilitação nº 15504.721246/2019- 33 e 15504.721245/2019-99]

(...)

*Para além disso, não merece guarida a objeção do crédito por ausência de específica habilitação em nome da ArcelorMittal Serra Azul, pelo simples fato de que, na qualidade de empresa incorporada pela Autuada **antes** do trânsito em julgado da decisão que propiciou os créditos, estes se transmitiram ex lege (sic arts. 1.115 e 1.116 do Código Civil) para a Impugnante que, ao postular sua habilitação por meio dos PTA`s 15504.721246/2019-33 e 15504.721245/2019-99, logicamente contemplou os valores atribuídos à incorporada.*

Tanto é assim que a auditoria realizada no bojo do PTA nº 13031.429125/2021-35 analisou e confirmou o crédito da empresa sucedida, compreendido dentre os valores globais em nome da ArcelorMittal Brasil, o que faz cair por terra, outrossim, a suposta falta de “demonstração do crédito apurado”.

*Não se pode admitir como justificativa adicional da auditoria, neste particular, a alegação de que a Autuada “teria que trazer os atos correspondentes ao evento de incorporação”, até porque tal **não lhe foi** solicitado.*

(...)

III.1.c - CRÉDITOS DA ITAÚNA SIDERÚRGICA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DA COFINS E DO PIS (SUBITEM V.III.II DO RELATÓRIO FISCAL).(R\$ 277.705,96)

(...)

III.1.d - CRÉDITOS DA ARCELORMITTAL – REMESSAS À ZONA FRANCA DE MANAUS (SUBITEM V.IV.II DO RELATÓRIO FISCAL).(R\$ 26.102.845,51)

(...)

III.1.e - CRÉDITO CONSTITUÍDO INDEVIDAMENTE (CRÉDITO EXTEMPORÂNEO) SUBITENS V.IV E V.IV.I DO RELATÓRIO FISCAL.

(...)

IV - AS GLOSAS DE CRÉDITOS DAS OPERAÇÕES REGULARES.

(...)

IV.1 - DOS CRÉDITOS RELATIVOS A DESPESAS COM AS VENDAS DE PRODUTOS:

IV.1.a - FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE O ESTABELECIMENTO PRODUTOR E CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO OU LOGÍSTICO (ANEXOS 07.1 E 07.2 - "CÓDIGO 101"):

17. Foram estornados créditos da COFINS e do PIS relativos a despesas com frete de produtos acabados entre as unidades industriais da Impugnante e com destino a centros de distribuição, centros logísticos ou lojas de atacado e/ou varejo, todos operados e mantidos por ela. Consoante aduz a fiscalização, não se trataria de frete na venda - que só seria ultimada após as remessas -, e tampouco insumo, pois já encerrado o processo produtivo.

(...)

*Nesse contexto, é lógico que o transporte das mercadorias comercializadas a partir de tais pontos de distribuição e venda deve ser visto de modo **integrado**, compreendendo desde a saída do produto da unidade industrial e até a entrega ao adquirente; sobretudo porque o atendimento a mercados situados em pontos mais remotos do País, ou quanto aos clientes do varejo não se efetiva sem a rede de distribuição - vide Notas Fiscais exemplificativas, em anexo (Doc_comprobatório_03). Isto é, o transporte até referidos centros ou pontos de distribuição e venda é meramente **parte** do frete na venda, conferindo assim créditos das contribuições por fora do artigo 3º, IX, das Leis nºs 10.637 e 10.833.*

(...)

IV.1.b - SERVIÇO DE CARGA, DESCARGA, MOVIMENTAÇÃO, BALDEIO DE MERCADORIA E TRANSBORDO (ANEXOS 09 E 10 - CÓDIGO 102):

(...)

IV.1.c - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA, OPERAÇÃO LOGÍSTICA E COORDENAÇÃO DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA / SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MATERIAIS EM DEPÓSITOS (CENTROS LOGÍSTICOS) E COMISSÕES DE VENDAS PAGAS AOS DEPÓSITOS TERCEIRIZADOS (ANEXOS 08, 09, 10 E 11 - CÓDIGOS 103 E 104)

(...)

IV.1.d - SERVIÇO DE EMBALAGEM DE PRODUTOS PARA TRANSPORTE (ANEXO 09, CÓDIGO 105):

(...)

IV.1.e - TUP CONTAINER (RECEPÇÃO, OVAÇÃO, DESOVA, ESTUFAGEM); SERVIÇO DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE NAVIO (HANDLING); TRANSPORTE TERMINAL AO COSTADO DO NAVIO; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA E HONORÁRIOS DE DESPACHANTES (ANEXOS 09, 10 E 11 - “CÓDIGOS” 106, 107, 108, 109 E 110):

(...)

IV.1.f - FRETE INTERNACIONAL MARÍTIMO (ANEXO 09 E 10 - “CÓDIGO” 111):

(...)

IV.2 - DOS CRÉDITOS RELATIVOS A DESPESAS COM AQUISIÇÕES:

IV.2.a - SERVIÇO DE LOGÍSTICA E COORDENAÇÃO DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA; SERVIÇO DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE NAVIO; TRANSPORTE TERMINAL AO COSTADO DO NAVIO; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA; HONORÁRIOS DE DESPACHANTES (ANEXOS 09 E 10, “CÓDIGOS” 103, 107, 108, 109, 110 E 112):

(...)

IV.2.b - FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO – VALOR ADUANEIRO E DEVOLUÇÃO DE VENDAS - SERVIÇOS ADUANEIROS (ANEXOS 05.1, 05.2, 09 E 10. “CÓDIGOS” 112 E 113):

(...)

IV.2.c - GLOSAS DE AQUISIÇÃO DE SUCATAS. FRETE DE PRODUTOS REMETIDOS POR PESSOA FÍSICA. OUTROS (ITENS V.I.X E V.II).

(...)

V - DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA:

(...)

IV - DO PEDIDO:

28. Isto posto e disposto, requer o ora Impugnante o conhecimento e o acatamento da presente Impugnação, a fim de que seja reconhecida a insubsistência integral do lançamento hostilizado.”

Ato contínuo, a 17ª Turma da DRJ06, por meio do acórdão 106-045.203 (fls. 10712/10751), julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CRÉDITO. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. CONCEITO.

São considerados insumos geradores de créditos das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, no regime não cumulativo, os bens e serviços adquiridos e utilizados em qualquer etapa do processo de produção, como também os gastos utilizados na manutenção de ativos responsáveis pela produção dos bens e serviços finais; excetuam-se as despesas na aquisição de bens e serviços prestados em atividades diversas da produção de bens, como ocorre com as despesas havidas no setor administrativo, contábil, jurídico da pessoa jurídica.

FRETES. OPERAÇÕES DE VENDA.

A autorização legal de apuração de créditos sobre despesas com armazenagem e frete alcança apenas os valores relacionados às operações de venda cujo ônus tenha sido suportado pelo vendedor, de modo que não geram créditos o frete e a armazenagem incorridos em operações prévias à venda.

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO. GASTOS COM DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da contribuição não pode descontar créditos calculados em relação aos gastos com desembarço aduaneiro e demais operações portuárias, relativos a serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, decorrentes de importação de mercadorias, por falta de amparo legal.

DESPESA COM FRETE NA MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS ACABADOS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. *Não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente.*

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE.

A utilização de créditos extemporâneos na apuração das contribuições para o PIS e da Cofins, devidas segundo a modalidade não cumulativa, exige a retificação de declarações e demonstrativos (DCTF, Dacon ou EFD-Contribuições, conforme aplicável), desde o período de apuração em que o crédito foi originado até o período de apuração em que ele será utilizado.

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização se revela prescindível para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada do acórdão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 10762/10839), no qual alega:

- i. a nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de enfrentamento da matéria;
- ii. no mérito, a improcedência das glosas realizadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Alega a Recorrente que o acórdão da DRJ não teria enfrentado argumentos de defesa trazidos na Impugnação e, por isso, seria nulo.

Compulsando os autos, é possível verificar que a maior parte do crédito glosado se refere ao “item 1.a” do acórdão da DRJ (um montante de **R\$ 219.721.529,49**), cuja origem são as decisões nos Mandados de Segurança n.ºs 0072510-43.2010.4.01.3800, 0006610.80.2010.4.01.3811 e 0011970-97.2008.4.01.3800, que garantiram à Recorrente a exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da Contribuições ao PIS e da COFINS.

Em sua Impugnação, a Recorrente alega que adotou o seguinte critério para implementar o benefício econômico-financeiro advindo das sobreditas decisões judiciais:

- i. Na hipótese em que a aventada redução da COFINS e do PIS, dada a exclusão da parcela do ICMS, relativamente aos períodos de competência pretéritos ao trânsito em julgado, ensejou pagamentos indevidos (i.e., os débitos originais superam o montante que não deveria ter se submetido às contribuições), a Recorrente promoveu a habilitação do crédito, para fins de compensação com débitos vincendos (vide os procedimentos administrativos n.ºs 15504.721246/2019-33 e 15504.721245/2019-99);
- ii. Por sua vez, caso a precitada redução em determinado mês superasse o débito então apurado, ou se em tal mês houvesse saldo credor, a porção sobrejacente ao débito e equivalente ao saldo de créditos que então existia se torna novamente crédito de natureza escritural disponível - pois indevidamente reduzido há época -; e como o crédito tal, mesmo extemporâneo, pode ser aproveitado em períodos subsequentes, nos

termos do §4º, artigo 3º, das Leis n.ºs 10.637 e 10.833, a Recorrente efetuou o registro dos créditos restaurados mediante lançamento na EFD-Contribuições de dezembro de 2018.

Portanto, existem dois creditamentos a serem analisados, (i) o crédito por pagamento indevido e (ii) o crédito escritural (para descontos), efetuado mediante lançamento da EFD-Contribuições.

Os valores dos créditos foram inicialmente apresentados pela Recorrente (quadro **A**) e posteriormente retificados (quadro **B**). Tal retificação, como alega a Recorrente, apenas redistribuiu corretamente os valores entre crédito por indébito e crédito escritural a aproveitar, sem alteração do seu valor total. Vejamos:

QUADRO **A**

(Valores originalmente apurados pela empresa e registrados na EFD-Contribuições em 12/2018 – fl. **7.604**)

Tipo de crédito	Crédito por pagamento indevido	Crédito escritural (para descontos)	Crédito total pleiteado
PIS	47.617.771,91	132.155.115,06	179.772.886,97
COFINS	176.799.959,78	651.244.581,77	828.044.541,55
Total	224.417.731,69	783.399.696,83	1.007.817.428,52

QUADRO **B**

(Valores declarados como corretos, pela empresa, no bojo da auditoria de sua *Habilitação de Créditos – **idem***)

Tipo de crédito	Crédito por pagamento indevido	Crédito escritural (para descontos)	Crédito total pleiteado
PIS	78.951.790,78	100.821.096,19	179.772.886,97
COFINS	360.255.042,14	467.789.499,41	828.044.541,55
Total	439.206.832,92	568.610.595,60	1.007.817.428,52

Em relação ao crédito por pagamento indevido, alegou a Recorrente em sua Impugnação que houve equívoco no cálculo realizado pelo auditor fiscal, ao deixar de considerar os valores totais do crédito da COFINS e do PIS acatados no processo administrativo n.º 13031.429125/2021-35 (processo de habilitação de crédito).

Isso porque, a seu ver, teria havido reconhecimento nos autos do supracitado processo administrativo o montante de crédito de COFINS no valor de R\$ 8.949.744,30, referente ao período de agosto de 2018.

Sobre esse ponto, o r. acórdão recorrido se manifesta expressamente e afasta a alegação por concluir que o valor de R\$ 8.949.744,30, reconhecido no processo administrativo n.º 13031.429125/2021-35, foi integralmente considerado no cálculo do auto de infração objeto do presente processo. É o que se verifica da transcrição abaixo:

Verifica-se em excerto da planilha de fls. 7501 que o valor de R\$ 8.949.744,30 já fora considerado pela fiscalização, conforme Acórdão supracitado:

Contribuição devida (sem o ICM5)	Pagamento indevido no mês	Crédito escritural no mês	
$K = G \cdot F > 0$	$L = J \cdot K > 0$	$M = F \cdot L \cdot I > 0$	
2.386.395,71	8.949.744,30	0,00	DRJ

Por conseguinte, verifica-se que tal valor fora considerado nos cálculos da fiscalização em tela.

A defesa contesta os cálculos de Cofins:

Paralelamente, a auditoria fiscal reconstrói a apuração da contribuição no mês de agosto daquele ano e, além da glosa de créditos imputada ao próprio mês (da ordem de R\$ 7.701.263,63), supostamente utiliza/reaproveita, de ofício (sic destaques em

*verde, abaixo), o mesmo crédito de fevereiro, março e junho, para abater o débito do mês (R\$ 8.397.606,68). Porém, ela inadvertidamente **acresce** o crédito extirpado nos períodos citados à glosa do próprio mês 08/2018 - destaques em vermelho - implicando **nova** exclusão de um **mesmo** crédito:*

Mês	08/2018
Débito da Contribuição	138.291.551,46
Crédito da Contribuição apurado no mês	129.893.944,78
Desconto de Crédito da Contribuição apurado no mês	129.893.944,78
Desconto de Crédito da Contribuição apurado em período anterior	
Contribuição a recolher	8.397.606,68
Saldo de crédito	-
Glosas de créditos (base de cálculo)	
Valor Total das Glosas	7.701.263,63
Lançamento - Glosas de crédito sem débito da contribuição - (CRÉDITO DE AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO CONSTITUÍDO INDEVIDAMENTE)	
Lançamento (CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO)	7.954.606,67
Lançamento (CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE APROVEITAMENTO DE OFÍCIO EM PERÍODOS ANTERIORES)	8.144.263,64
Detalhamento do valor do crédito utilizado no mês 08/2018	
	6.049.860,20
	2.094.403,44
	253.343,04
	8.397.606,68

Verifica-se na Planilha de Apuração da Cofins fls. 9851 que não há nova exclusão ou duplicidade, como alegado, e sim repetição de valores como metodologia de apresentação (detalhamento), como se observa nos outros meses:

Valor Total das Glosas	5.523.683,55	5.695.126,16	6.368.320,97	6.832.478,50	6.376.185,48	5.690.231,16	12.478.994,82	7.701.263,63
Valor do crédito disponível para aproveitamento de ofício	-	6.049.860,20	354.734,04	-	-	2.094.403,44	-	-
Valor do crédito descontado de ofício	-	5.695.126,16	354.734,04	-	-	2.094.403,44	-	-
Saldo de crédito passível de aproveitamento de ofício	-	-	-	-	-	-	-	-
Lançamento - Glosa de crédito sem débito da contribuição - (CRÉDITO DE AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO CONSTITUÍDO INDEVIDAMENTE)	-	5.695.126,16	354.734,04	-	-	2.094.403,44	-	-
Lançamento (CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO)	5.523.683,55	-	6.013.586,94	6.832.478,50	6.376.185,48	3.595.827,72	12.478.994,82	7.954.606,67
Lançamento (CRÉDITOS DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE APROVEITAMENTO DE OFÍCIO EM PERÍODOS ANTERIORES)								8.144.263,64

Portanto, correta a fiscalização.

Portanto, a decisão recorrida analisa expressamente acerca da controvérsia em relação ao crédito por pagamento indevido apontada pela então Impugnante.

Ocorre que, também sobre o direito ao crédito cuja origem são as decisões nos Mandados de Segurança n.ºs 0072510-43.2010.4.01.3800, 0006610.80.2010.4.01.3811 e 0011970-97.2008.4.01.3800, a **Impugnação trouxe argumentos no sentido da existência de créditos escriturais, glosados no montante de R\$ 214.789.101,23.**

Sobre essa parte, que inclusive abrange a maior porção do valor autuado, a Recorrente trouxe já na sua Impugnação, extensos argumentos de defesa, que vão de fls. 9929 à 9937. Transcrevo, abaixo, trecho da matéria impugnada:

*“Mas mesmo quanto a tal parcela remanescente é **incorreto** afirmar que este lançamento isoladamente considerado (i.e., despidos os saldos de créditos das demais implementadas na própria autuação), acarretou, em períodos futuros, falta de pagamento de COFINS e PIS.*

*De fato, como antevisto pela unidade autuante, eventual constituição de crédito tributário em hipóteses tais recairia sobre “períodos em que ficaram constatadas a insuficiência de saldo”, o que no caso concreto, segundo se depreende da autuação, sucedeu em julho de 2021. Admitindo-se essa premissa, da mesma forma é imprescindível ao lançamento fiscal que a tanto se proponha observar qualquer ajuste efetivado até o mês de competência em tela que **impeça** ou **elimine** o efeito do crédito indevido, antes que se transforme em recolhimento a menor, inclusive mediante **efetivo pagamento** de valores equivalentes.*

Esse é, justamente, o caso. Como já relatado, durante o sobredito processo de auditoria de seus créditos em que a Autuada declinou à RFB, formalmente, que as parcelas de indébito e crédito escritural deveriam ser redistribuídas entre si, ela também adotou as seguintes providências, todas elas antes do encerramento da fiscalização - e que foram detalhadamente expostas ao Fisco.

*Em primeiro, a Impugnante retificou a EFD-Contribuições exatamente do mês de julho de 2021, de modo inserir no Bloco M600, “ajustes de acréscimos” de saldo credor, valor **negativo** tanto da Cofins, no importe de R\$ 183.455.082,36, quanto da Contribuição ao Pis, equivalente a R\$ 31.334.018,87, para aquele período. Na prática, tal ajuste **reduziu** o saldo credor então disponível, para aquele mês.*

Os lançamentos podem ser espelhados nas seguintes telas extraídas do bloco mencionado, e constam da escrituração retificada na base de dados da Receita:

Relatórios - Escrituração

EFDF Contribuições

Identificação da Pessoa Jurídica

Bloco O e F - Informações dos Estabelecimentos

M100 - Crédito de PIS/Pasep Relativo

M200 - Contribuição para o PIS/Pasep

M300 - Contribuição de PIS/Pasep Diferido

M350 - PIS/Pasep - Folha de Salário

M400 - Receitas Isentas, Não Alcançadas

Bloco M - Apuração da Cofins da Pessoa Jurídica

M500 - Crédito de COFINS Relativo

M600 - Contribuição para a Seguridade Social

M700 - COFINS Diferida em Períodos

M800 - Receitas Isentas, Não Alcançadas

Bloco P - Apuração da Contribuição Previdenciária

Bloco 1 - Complemento da Escrituração

Escrituração Aberta - Contribuinte: ARCELORITAI - versão: 5.0.2 (java1.8.0_201 - 32)

M610 - Detalhamento por Código de Contribuição (Tabela 4.3.5)

Código da Contribuição Social	Valor da Receita	Base de Cálculo da Contribuição	Total dos Ajustes de Acréscimo da Base de Cálculo da Contribuição	Total dos Ajustes de Redução da Base de Cálculo da Contribuição
01 - Contribuição não-cumulativa ap...	R\$ 4.897.342.832,95	R\$ 4.926.916.435,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02 - Contribuição não-cumulativa ap...	R\$ 22.898.001,18	R\$ 22.898.001,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00

M615 - Ajuste da Base de Cálculo da Cofins Apurada

M620 - Ajustes da Cofins Apurada

Tipo de Ajuste	Valor do Ajuste	Código do Ajuste	Número do Documento ao qual o Ajuste está Vinculado	Descrição Resumida do Ajuste	Data de Referência do Ajuste
1 - Ajuste de acréscimo	R\$ 183.455.082,36	01 - Ajuste Originado d...		COFINS calculado sobre o saldo das...	31/07/2021
1 - Ajuste de acréscimo	R\$ 183.455.082,36	01 - Ajuste Originado d...		Correção vir crédito ICMS da Base de...	31/07/2021

REGISTRO - M620 - Ajustes Da Cofins Apurada

REGISTRO - M620

M620 - Ajustes Da Cofins Apurada

Tipo de Ajuste: 1 - Ajuste de acréscimo

Valor do Ajuste: R\$ 183.455.082,36

Código do Ajuste: 01 - Ajuste Originado de Ação Judicial

Número do Documento ao qual o Ajuste está Vinculado:

Descrição Resumida do Ajuste: Correção vir crédito ICMS da Base de Cálculo do PIS/COFINS s/ decisões transitadas em julgado - ref.SPED 12/2018

Data de Referência do Ajuste: 31/07/2021

Relatórios - Escrituração

EFDF Contribuições

Identificação da Pessoa Jurídica

Bloco O e F - Informações dos Estabelecimentos

M100 - Crédito de PIS/Pasep Relativo

M200 - Contribuição para o PIS/Pasep

M300 - Contribuição de PIS/Pasep Diferido

M350 - PIS/Pasep - Folha de Salário

M400 - Receitas Isentas, Não Alcançadas

Bloco M - Apuração da Cofins da Pessoa Jurídica

M500 - Crédito de COFINS Relativo

M600 - Contribuição para a Seguridade Social

M700 - COFINS Diferida em Períodos

M800 - Receitas Isentas, Não Alcançadas

Bloco P - Apuração da Contribuição Previdenciária

Bloco 1 - Complemento da Escrituração

Escrituração Aberta - Contribuinte: ARCELORITAI - versão: 5.0.2 (java1.8.0_201 - 32)

M210 - Detalhamento por Código de Contribuição (Tabela 4.3.5)

Código da Contribuição Social	Valor da Receita	Base de Cálculo da Contribuição	Total dos Ajustes de Acréscimo da Base de Cálculo da Contribuição	Total dos Ajustes de Redução da Base de Cálculo da Contribuição
01 - Contribuição não-cumulativa ap...	R\$ 4.897.342.832,95	R\$ 4.926.916.435,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00
02 - Contribuição não-cumulativa ap...	R\$ 22.898.001,18	R\$ 22.898.001,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00

M215 - Ajuste da Base de Cálculo da Contribuição PIS/Pasep Apurada

M220 - Ajustes da Contribuição para o PIS/Pasep Apurada

Tipo de Ajuste	Valor do Ajuste	Código do Ajuste	Número do Documento ao qual o Ajuste está Vinculado	Descrição Resumida do Ajuste	Data de Referência do Ajuste
1 - Ajuste de acréscimo	R\$ 31.334.018,87	05 - Ajuste Originado		PIS calculado sobre o saldo das contas contábeis...	31/07/2021
1 - Ajuste de acréscimo	R\$ 31.334.018,87	01 - Ajuste Originado		Correção vir crédito ICMS da Base de Cálculo do...	31/07/2021

REGISTRO - M220 - Ajustes Da Contribuição para o PIS/pasep Apurada

REGISTRO - M220

M220 - Ajustes Da Contribuição para o PIS/pasep Apurada

Tipo de Ajuste: 1 - Ajuste de acréscimo

Valor do Ajuste: R\$ 31.334.018,87

Código do Ajuste: 01 - Ajuste Originado de Ação Judicial

Número do Documento ao qual o Ajuste está Vinculado:

Descrição Resumida do Ajuste: Correção vir crédito ICMS da Base de Cálculo do PIS/COFINS s/ decisões transitadas em julgado - ref.SPED 12/2018

Data de Referência do Ajuste: 31/07/2021

Nota-se que o somatório destes lançamentos corresponde à **parcela remanescente da “diferença”** aludida pelo Fisco (R\$ 183.455.082,36 + R\$ 31.334.018,87 = R\$ 214.789.101,23), originalmente aportada como crédito escritural em dezembro de 2018.”

Para comprovar os lançamentos realizados, juntou aos autos demonstrativo (Arq_ nao_pag.zip) “que descreve aritmeticamente a evolução de seu saldo credor, apurado em dezembro de 2018 e passando pelo mês de julho de 2021, seja a partir do valor lançado, efetivamente, na EFD daquele primeiro mês, fosse decotando-se a porção do crédito indevido, como o fez a RFB.”

Como se vê, a maior parte do crédito objeto da autuação é referente aos lançamentos feitos na EFD-Contribuições a título de “ajustes de acréscimos” de saldo credor, valor

negativo tanto da COFINS, no importe de R\$ 183.455.082,36, quanto do PIS, equivalente a R\$ 31.334.018,87.

Ocorre que, o acórdão recorrido não analisa esses pontos trazidos pela Recorrente em sede de Impugnação e não faz um único comentário sobre os ajustes no saldo credor, nem sequer para simplesmente dizer que seria descabido o principal e mais relevante ponto de defesa da então Impugnante (especialmente no que tange o valor envolvido), o que configura evidente afronta ao artigo 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972.

Nesse sentido, vale a leitura de trecho do acórdão n.º 3401-012.430, proferido em recente sessão de julgamento, de relatoria do i. Conselheiro Renan Gomes Rego. Confira-se:

“É cediço que ao julgador é facultado fundamentar suas decisões conforme entender suficiente, não sendo necessário manifestar-se à minúcia acerca de cada um dos argumentos esgrimidos pela parte. No entanto, toda a matéria questionada pelo sujeito passivo deve ser objeto de decisão.

Isso porque o artigo 31 do Decreto n.º 70.235/1972 protege o contribuinte de decisões que não analisam as suas razões da defesa, evitando possível cerceamento do direito de defesa:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.***

E sem delongas, já destaco que a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância alegada pelo Recorrente deve ser acatada, logo, anulo a decisão de primeira instância.

(...)

Com isso, como as razões da defesa não foram apreciadas pela primeira instância, caracteriza-se, assim, nítido cerceamento ao direito de defesa, por supressão de instância, razão pela qual deve ser declarado nulo o Acórdão de Manifestação de Inconformidade n.º 101- 010.695, de 29 de junho de 2021, proferido pela 4ª Turma da DRJ01, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por ofensa ao artigo 31 e ao inciso II do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***

Assim é que, configurada a preterição do direito de defesa no caso concreto, expressamente arguida no recurso em comento, entendo que este colegiado deve

declarar a nulidade da decisão recorrida, no que dispõe o art. 61 do mesmo Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Com efeito, a jurisprudência deste CARF é farta em decisões pela declaração da nulidade da decisão recorrida quando caracterizado, no caso concreto, o cerceamento do direito de defesa, preservando a competência originária da instância de piso para apreciação da reclamação interposta contra o ato decisório do Fisco, sob pena de supressão de instância.

(...)

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, de modo que o processo deve retornar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade.”

Nestes termos, acolho a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

2. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido determinando o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para análise do argumento apresentado em sede de impugnação e não enfrentado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges